

A. I. N° - 118505.0036/12-3
AUTUADO - VALCLÉSSIA BASTOS SANTOS
AUTUANTE - LAURICE SOARES MENEZES
ORIGEM - IFMT METRO
INTERNET - 27/09/2013

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0224-03/13

EMENTA: ICMS. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ESTOCAGEM DE MERCADORIA EM DEPÓSITO CLANDESTINO DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A constatação pelo Fisco de existência de mercadorias estocadas em estabelecimento não inscrito, desacompanhadas dos documentos de aquisição idôneos, implica exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 30/03/2012, exige do autuado ICMS no valor de R\$49.944,98, acrescido da multa de 100%, em decorrência de falta de recolhimento do ICMS decorrente de estocagem de mercadorias em estabelecimento não inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia. Consta que as mercadorias foram encontradas na Rua da Esperança, nº 13, Centro - Candeias.

Consta na “Descrição dos Fatos” que “... precisamente na Rua Esperança , nº 13 Centro, na cidade de CandeiasBa, conforme denúncia apresentada que no local estavam comercializando mercadorias há mais de dois anos sem documentação fiscal. Assim no exercício de nossas funções fiscalizadoras, constatamos as seguintes irregularidades: ESTOCAGEM DE MERCADORIAS, ou seja, 1135(mil cento e trinta e cinco) peças de móveis para quarto, cozinha, sala em geral e outros, todos detalhados e em documentos anexo. Apresentou-se como único responsável dos produtos estocados a Sra. Valcléssia Bastos Santos. Intimamos a mesma para apresentação das Notas Fiscais de origem dos produtos. Desta forma constatamos que a acusada estava praticando o comércio ilegal de móveis, já que o ESPAÇO estava irregularmente, sem Autorização da SEFAZ, (sem Inscrição Estadual) e não possuía talões ou equipamento para a emissão de documentos fiscais. Intimada para apresentação de documentos de origem dos produtos, não atendeu a intimação para entrega das notas fiscais de origem da mercadorias ali encontradas. Desta forma foi lavrado o competente Auto de Infração reclamando o crédito a favor do Estado/Ba. A base de cálculo para apuração do montante devido foi apurado no local da infração do próprio contribuinte que inclusive assinou e tomou ciência como responsável pelo depósito onde encontrava estocadas as mercadorias estocadas . Só a título de informação complementar a listagem dos produtos estocados, foi digitada pelo próprio responsável pelas mercadorias estocadas, conforme PLANILHA DE CÁLCULO. Em tempo todos os procedimentos foram devidamente acompanhados pela responsável que se encontrava no local. Após lavrado o TAO nº 1231185050012/12, de Termo de Declaração de Estoque. A Planilha de Cálculo e o Termo de Intimação Fiscal para regularizar situação do espaço, todos documentos devidamente assinados pela responsável. Como o local não possuía Inscrição Estadual, foi indicada para figurar como depositário a Empresa J SOUZA BASTOS E CIA LTDA IE 44.226886 situada na Praça Dr. Gualberto Dantas Fontes, 169, no bairro Centro cidade de Candeias – Bahia. Tudo conforme legislação e outros documentos anexos. OBS. Ao lançar os dados, o sistema informa Rua da Vitória, 21 Centro – Candeias, divergente do endereço constatado no local de infração,

Rua da Esperança, nº 13 bairro – Centro, idade de Candeias/Ba, conforme CONTA DE LUZ, Planilha de Cálculo e outros documentos anexos.”

O autuado apresentou peça impugnatória ao lançamento de ofício, fls. 29 e 30, articulando os argumentos a seguir resumidos.

Informa que o local no qual foram encontradas as mercadorias, funciona como depósito fechado da empresa J. Souza Bastos e Cia Ltda. EPP, com inscrição no CNPJ sob o n.º 01.210.563/0002-58 e inscrição estadual n.º 47326107. O endereço correto é na Rua Vidal Negreiro, 80, Centro, Candeias-BA. Este fato deve-se ao local possuir saída para estas duas ruas.

Esclarece que na alteração contratual registrada na JUCEB-BA em 15/10/2007, sob o n.º 96787078, ocorreu o ajuste do endereço da filial do depósito fechado, na cláusula primeira, e a baixa de outra filial na cláusula segunda. Observa que como esta filial não possuía inscrição estadual, foi baixada, indevidamente, a inscrição da filial depósito fechado, objeto desta fiscalização. Acrescenta destacando que devido a este fato, o local encontrava-se irregular na SEFAZ-BA, com a inscrição baixada, fato este já regularizado em 16/03/2012. Afirma que as mercadorias estocadas neste local, são de propriedades da matriz desta empresa, fato comprovado com a entrega de todas as notas fiscais de compras das mercadorias que deram origem a este Auto de Infração.

Sustenta que no local não é praticado atividade de comércio, sendo somente local de guarda de mercadoria da empresa. Frisa que este fato, não gera qualquer prejuízo ao erário público, pois, não existe incidência do ICMS quando das transferências entre o contribuinte e seu respectivo depósito fechado, conforme previsto no inciso III do art. 460, do RICMS-BA/97, cujo teor reproduz.

Diz que anexa a defesa, fls. 31 a 34, cópia da alteração contratual de alteração do endereço do depósito fechado, cópias das notas fiscais, fls. 40 a 668, que comprovam a origem legal destas mercadorias, CNPJ e Inscrição Estadual do depósito e comprovante de endereço do depósito fechado. Acrescenta que diante desse fato, considera ter comprovado a origem legal das mercadorias encontradas no estabelecimento, a falta de dolo da empresa na situação cadastral irregular deste perante à SEFAZ-BA, e da não existência de prejuízo ao erário público na transferência entre este estabelecimento e sua matriz, sendo toda a mercadoria transacionada por esta com seus clientes cobertas por documentos fiscais.

Requer a improcedência do Auto de Infração em análise seja considerada.

A autuante presta informação fiscal às fls. 675 a 685.

Depois resumir as os argumento apresentados pela defesa articulou as ponderações a seguir resumidas.

Informa que a ação fiscal que resultou na lavratura do presente Auto de Infração decorreu da Denúncia Fiscal nº 23.179/12, fl. 22, de que no local da autuação existia a prática irregular de vendas de mercadorias sem documentação fiscal, fato confirmado com a chegada do preposto fiscal e inicio da ação fiscal.

Esclarece que a Sra. Valcléssia Bastos Santos se apresentou como responsável, acompanhou a conferência das mercadorias e assinou todos os documentos emitidos pela fiscalização e apresentou a firma J. Souza Bastos e Cia Ltda. que se responsabilizou e passou para a condição de fiel depositário das mercadorias apreendidas. .

Tece comentários sobre o funcionamento de depósito fechado e das formalidades legais exigidas para explicitar a vedação de comercialização nesse tipo de estabelecimento, bem como a necessidade de emissão de documentos fiscais nas movimentações (remessa e retorno das mercadorias armazenadas) entre os estabelecimentos da empresa e o depósito fechado.

Assevera que, na tentativa de regularizar a situação e fazer crer que a ação fiscal ocorreu em um estabelecimento filial e não no depósito fechado, o impugnante no dia 16/03/12, fl. 687, requereu a

inclusão de mais uma atividade no cadastro mais uma atividade secundária na tentativa de acobertar a operação irregular flagrada pelo fisco.

Refuta a alegação da defesa de que o local da autuação possui saída para as duas ruas anexando um mapa do *Google*, fl. 686, para comprovar que os três locais em questão são totalmente distintos.

Destaca que o autuado não observou em sua contestação os aspectos relacionados com a distinção entre uma empresa funcionando sem inscrição estadual - onde foi constatada a estocagem de mercadorias sem documentação fiscal, com outra empresa funcionando em outro local.

Rebate o pedido de improcedência e quanto à alegação de regularização da situação colocando a empresa comercial como atividade secundária de depósito fechado, trazidas à baila pelo autuado com a finalidade apenas de tentar corrigir a situação, sem amparo legal algum.

Afirma que o motivo determinante da autuação, Estocagem de mercadoria sem documento fiscal em local sem inscrição estadual, tem a finalidade de inibir a concorrência desleal (conforme denúncia de outro contribuinte inscrito legalmente no Cadastro Estadual) com outros contribuintes . Depois de tecer comentários acerca dos dispositivos regulamentares que disciplinam a inscrição cadastral dos contribuintes, esclarece que consoante constam dos autos, o autuado teve suas mercadorias conferidas e foi intimado em 03/03/2012 para apresentar a documentação fiscal de origem dos produtos, no entanto, não apresentou durante a fiscalização.

Observa que o impugnante somente apresentou a documentação acostada aos autos juntamente com a defesa.

Frisa que a documentação acostada aos autos por ocasião da defesa pelo autuado, na sua grande maioria não se relaciona com as mercadorias objeto da ação fiscal, algumas delas pertencentes a outras empresas. Exemplifica as três primeiras notas fiscais juntadas às fls. 39, 40 e 41, que têm como destinatária uma pessoa física, Elenita Queiróz Grave, consumidora final, que adquiriu a mercadoria da empresa J. Souza Bastos & Cia Ltda., IE 44.226.886, com endereço à Praça Dr. Gualberto Fontes, 169, datada de 03/12/2011, portanto, quatro meses antes da ação fiscal.

Conclui asseverando que o procedimento fiscal adotado está amparado pela legislação e que nesses termos requer a procedência do Auto de Infração.

Cita também as notas fiscais colacionadas às fls. 42, 43 e 44, destinadas a empresa J Souza Bastos & Cia Ltda., IE 44.226.886 que porem não dizem respeito a qualquer dos produtos listados no levantamento de estoque realizado.

Observa que a documentação carreada aos autos pelo impugnante na sua grande maioria não diz respeito às mercadorias constantes do levantamento que gerou a ação fiscal.

Ressalta que não foi apensado ao processo qualquer documento de remessa das mercadorias citadas para o suposto depósito fechado conforme determina a legislação do ICMS, reproduzindo o teor do art. 460 do RICMS-BA/97.

Reproduz as ementas dos acórdãos JJF N° 2186/98, JJF N°1037/98 e JJF N° 0948/99, como precedente para reforçar seu pleito pela manutenção da autuação

Conclui asseverando que o procedimento fiscal adotado está amparado pela legislação e nesses termos requer a procedência do Auto de Infração.

O autuado se manifesta à fl. 691, em relação à informação fiscal prestada pela autuante.

Informa que apresenta fotos do imóvel localizado na Rua da Vitória, 21, Candeias-BA, sendo este o local da residência da Autuada. As outras fotos, de números 01 a 08, são referentes ao imóvel localizado na Rua Vidal Negreiros, 80, Candeias-BA, com lateral na Rua da Esperança, SN, Candeias-BA, onde se localiza o depósito fechado da empresa J. Souza Bastos & Cia Ltda.

Diz que a autuante pode confirmar através destas fotos, que o local da ação fiscal é o imóvel situado neste último endereço. Não reconhecendo a autuante o local da ação fiscal como este último, solicitamos uma nova Diligência da Inspetoria da Fazenda do Estado da Bahia, para verificar a veracidade desta informação.

Afirma que não está, sob nenhuma hipótese, tentando confundir os nobres Julgadores deste Conselho da Fazenda Estadual sobre o local da ação fiscal, fato este comprovado nos anexos com as fotos dos imóveis situados nestes.

Considerando que o autuado em manifestação contesta de forma contundente os argumentos alinhados na informação prestada pela autuante asseverando que o imóvel objeto da ação fiscal, onde foram encontradas as mercadorias apreendidas em manifestação à fl. 691, funciona seu depósito fechado e tem como endereço a Rua Vital Negreiros, 80, com lateral na Rua Esperança, colacionando, inclusive fotos dos locais envolvidos, fls. 694 a 696, a 3^a JJF converteu o processo em diligência, fl. 714, a fim de que fosse intimado o autuado para receber cópia da informação fiscal e do demonstrativo elaborado pelo autuante.

A autuante destaca que conforme orientação do CONSEF acata os argumentos em relação a reabertura do prazo de defesa.

Esclarece que em relação à impugnação não procede a informação do autuado, tendo em vista que toda a argumentação apresentada se resume em questionar a questão do endereço. Contestamos mais um argumento que não deve prosperar e desta forma reitera os termos apresentados na informação fiscal.

Esclarece que diante da existência de uma suposta divergência entre o local da apreensão e o Auto de Infração é importante ressaltar que ao digitar o nome da autuada o sistema só aceitava como Rua da Vitória e não rua da Esperança, mas houve a retificação no próprio Auto de Infração. Observa que logo abaixo grifou em marca texto na forma a seguir: obs: “Ao lançar os dados , o sistema informa Rua da Vitória 21, centro candeias, divergente do endereço, constatado no local da infração, Rua da esperança, Nº 13 bairro centro – Candeias , conforme conta de luz , planilha de Calculo e outros documentos anexos”. Logo mais abaixo está descrito”: Este TAO N ° 0012?12 foi substituído pelo 118500.0033/12-4 apenso” no termo anterior lavrado manualmente consta que o mesmo foi substituído e é bem claro que a ocorrência foi justamente a rua da Esperança.

Reafirma que não houve erro na aposição do endereço, pois o sistema vincula o CPF do contribuinte aos dados constantes no endereço cadastrado na JUCEB.

Sustenta que não há defeito formal no presente feito, conforme aponta o autuado em sua defesa e em relação ao seu único argumento de que tratava de um depósito fechado, não encontra amparo legal conforme faz prova nos documentos em anexos que já fizemos prova na contestação inicial.

Conclui pugnado pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

Versa o Auto de Infração em lide sobre irregularidade atribuída ao autuado, decorrente de estocagem de mercadorias em estabelecimento não inscrito no cadastro de contribuintes do ICMS, desacompanhadas de documentação fiscal, apurada em ação fiscal deflagrada em decorrência da Denúncia Fiscal nº 23.179/12 de 09/03/12, fl. 22.

Inicialmente convém salientar que, conforme consta no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos, fl. 17, assinado pela detentora das mercadorias apreendidas, Sra. Valcléssia Bastos Santos, e a cópia da Nota Fiscal de Energia do endereço da apreensão, colacionada à fl. 18, não resta dúvida alguma nos autos de que o estabelecimento objeto da autuação está localizado na Rua da Esperança, nº 13 no centro da cidade de Candeias.

Constam dos autos que por ocasião da ação fiscal a detentora das mercadorias foi intimada para apresentação da documentação do estabelecimento e das mercadorias apreendidas, fl. 21, e não apresentou. Constatou-se também que a contagem física, fls. 12 a 16 bem como a Declaração de Estoque, fl. 20, foram por ela acompanhadas e devidamente assinadas.

Em sede de defesa o autuado alegou que o local onde ocorreu a apreensão das mercadorias tem como endereço a Rua Vidal Negreiros, nº 80 e que funciona o Depósito Fechado de CNPJ nº 01.210.563/0002-58 e Inscrição Estadual nº 47326107 da empresa J. Souza Bastos e Cia Ltda., aduzindo que a divergência do endereço deve ser atribuída ao fato de o local possuir saídas para as duas ruas.

Firmou o impugnante que as mercadorias estocadas no local, são de propriedade da matriz da empresa, fato comprovado com a entrega de todas as notas fiscais de compras das mercadorias que deram origem a este Auto de Infração, fls. 39 a 668. Sustentou que no local não é praticado atividade de comércio, sendo somente local de guarda de mercadoria da empresa e que esse fato, não gera qualquer prejuízo ao erário público, pois, conforme o inciso III do art. 460 do RICMS-BA/12, não existe incidência do ICMS quando das transferências entre o contribuinte e seu respectivo depósito fechado.

Do exame nas peças que compõem os autos constato que a documentação apresentada pelo autuado tem como destinatário o estabelecimento da empresa, J. Souza Bastos e Cia Ltda., de CNPJ nº 01.210.563/0001-77 e Inscrição Estadual nº 44.226.886, localizado na Praça Gualberto Dantas Fontes, 169, no centro da cidade de Candeias. Ao compulsar os referidos documentos verifico que a quase totalidade das mercadorias neles discriminadas não dizem respeito as mercadorias apreendidas, inservíveis, portanto, para acobertar a estocagem irregular. Ademais, fica patente que o impugnante, apesar de ter citado em sua defesa um dos dispositivos que regula as operações de movimentação de mercadorias em Depósito Fechado, não atentou para a exigência expressa de que qualquer movimentação de mercadorias deve ser emitida a correspondente nota fiscal.

Portanto, resta patente nos autos que o imóvel localizado à Rua da Esperança, nº 132, no centro da cidade de Candeias, onde foram encontradas as mercadorias apreendidas e objeto do presente Auto de Infração, não se encontra inscrito no CAD-ICMS-BA. Logo, trata-se de estabelecimento clandestino. Não deve prosperar a alegação da defesa de que o imóvel localizado na Rua Vidal Negreiros, nº 80, com Inscrição Estadual nº 47326107, tem duas saídas, a outra para a Rua da Esperança, uma vez que essa característica não consta dos dados cadastrais do INC - Informações do Contribuinte, fl. 687.

O impugnante não conseguiu também desconstituir nos autos, de forma objetiva, a acusação da denúncia fiscal, acima aludida e confirmada *in loco* pela autuante, de que no local da apreensão eram realizadas vendas de mercadorias sem a emissão de documentação fiscal.

A estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal implica responsabilidade solidária do seu detentor, nos termos do art. 6º, IV da Lei nº 7.014/96, que instituiu o ICMS no Estado da Bahia.

Assim, consoante o acima enunciado e depois de constatar a devida apuração da base de cálculo, fls. 07 a 11, elaborada com base na “Declaração de Estoque”, fls. 12 a 16 e 20, acompanhada pela detentora das mercadorias, considero acertada a autuação, eis que ao se constatar mercadorias em estoque desacompanhadas de Notas Fiscais, deve ser exigido o imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal.

Logo, diante do exposto e por ser legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, concluo pela subsistência da infração.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **118505.0036/12-3**, lavrado contra **VALCLÉSSIA BASTOS SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$49.944,98**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “j”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de setembro de 2013.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – JULGADOR